



**Apelação Cível nº 0002368-73.2016.8.19.0209**

**Apelantes 1:** Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. e Outros

**Apelante 2:** Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

**Apelados:** Os mesmos

**Relatora:** Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PATROCÍNIO. INFRINGÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ENTRE AS QUAIS A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DA P&G. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL PELA RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO ACORDO DE PATROCÍNIO, AO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONFIDENCIALIDADE, E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ESTES A SEREM ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. DEFESA DA P&G NO SENTIDO DE QUE A RESOLUÇÃO DO CONTRATO SE DEU POR FORÇA DOS SERÍSSIMOS PROBLEMAS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A CBF. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS RECONVENCIONAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, E DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO DE PATROCÍNIO DAS SELEÇÕES BRASILEIRAS DE FUTEBOL QUE FOI ENTABULADO POR PRAZO DETERMINADO E COM VALOR GLOBAL. INCONTROVERSO QUE A P&G RESCINDIU UNILATERALMENTE O CONTRATO NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA DOS FATOS QUE DEMONSTRA QUE O CONTRATO FOI RESCINDIDO UNILATERALMENTE POR FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELA EMPRESA, NA**



QUAL MANIFESTOU-SE PELA RESILIÇÃO DO ACORDO DE PATROCÍNIO, SEM QUE HOUVESSE DADO JUSTA CAUSA PARA TANTO. RESILIÇÃO UNILATERAL. INSTITUTO CARACTERÍSTICO DOS CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO, NOS QUAIS NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL PARA O TÉRMINO DA RELAÇÃO, DIANTE DA PRESUNÇÃO DE QUE AS PARTES CONTRATANTES NÃO PRETENDERAM OBRIGAR-SE PERPETUAMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO COM PRAZO CERTO E DETERMINADO QUE, EM REGRA, DEVE SER CUMPRIDO DE MANEIRA INEQUÍVOCA, SEJA EM RAZÃO DO DISPOSITIVO CONTRATUAL, SEJA PELA NATUREZA DOS INVESTIMENTOS QUE ENVOLVEM O CONTRATO E AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO. ACORDO ENTABULADO POR PRAZO DETERMINADO, E COM VALOR ÚNICO/GLOBAL PARA TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA. PARCELAMENTO E VENCIMENTO ANUALIZADO QUE CORRESPONDE À FORMA AJUSTADA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL AUTORIZANDO A DENÚNCIA UNILATERAL DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E CONTRATUAL PARA O AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELA P&G NO BOJO DA NOTIFICAÇÃO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO. CASO CONCRETO QUE NÃO TROUXE NENHUMA ESPECIFICIDADE PARA AFASTAR A REGRA DE QUE A RESILIÇÃO NÃO PODE OCORRER NO CURSO DE UM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ARTIGOS 472 E 473 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE DE QUE UM DOS CONTRAENTES EXERÇA O DIREITO POTESTATIVO DE NÃO PERMANECER VINCULADO À FORÇA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENQUANTO VIGER O CONTRATO. RESOLUÇÃO CULPOSA DA P&G, ANTE O ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR A PARTE CONTRÁRIA PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS EM RAZÃO DO DESFAZIMENTO DO CONTRATO ANTES DO



**PRAZO FINAL CONVENCIONADO. ARTIGO 389 DO CC/2002. HIPÓTESE QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO PARA O CASO DE INFRINGÊNCIA CONTRATUAL, NO ESTRITO PERCENTUAL QUE AS PARTES ESTIPULARAM PARA TAL SITUAÇÃO. MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE QUEBRA DA CONFIDENCIALIDADE DO CONTEÚDO E DOS FATOS RELACIONADOS AO CONTRATO E À SUA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DA P&G QUE RESSEQUE QUEBRA DA CONFIDENCIALIDADE CONTRATUAL, A FIM DE SE JUSTIFICAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A 100%-, OU REDUÇÃO EQUITATIVA-, DO VALOR TOTAL PAGO A TÍTULO DE PATROCÍNIO. CONDUTA DA P&G DE ATRIBUIR, PUBLICAMENTE, À CBF A CULPA PELA RESCISÃO DO CONTRATO, DIVULGANDO NA IMPRENSA QUE ISTO SE DEVEU AOS ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO OS SEUS DIRIGENTES-, QUANDO À ÉPOCA DA RESILIÇÃO CONTRATUAL SEQUER HAVIA VEICULAÇÃO NA IMPRENSA DE TAIS NOTÍCIAS-, QUE JUSTIFICA O PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO POR CULPA DA P&G, PORQUE DECIDIU RESILIR O ACORDO DE PATROCÍNIO DE FORMA UNILATERAL AO SE CONCEBER NO DIREITO POTESTATIVO DE NÃO MAIS PERMANECER VINCULADA AO ACORDO ENTABULADO COM PRAZO CERTO E PREÇO GLOBAL, MUITO EMBORA INEXISTISSE CLÁUSULA DE RESILIÇÃO NO CONTRATO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO SOB O PÁLIO DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE NÃO ACARRETA A SUA INÉPCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS QUE NÃO SÃO PRESUMÍVEIS. ARTIGO 944 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A**



**EVENTUAIS ROMPIMENTOS/RENEGOCIAÇÕES DOS CONTRATOS QUE A CBF POSSUÍA JUNTO A OUTRAS EMPRESAS À ÉPOCA DA RESCISÃO DO ACORDO DE PATROCÍNIO, NEM MESMO DE QUE HOUE PERDA DE NOVAS CONTRATAÇÕES EM RAZÃO DE A P&G TER ATRIBUÍDO, PUBLICAMENTE, À CBF A CULPA PELA RESCISÃO DO CONTRATO. AUTORA QUE, INSTADA EM PROVAS, MANIFESTOU DESINTERESSE NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS (AUN DEBEATUR) QUE DEVE OCORRER NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INCABÍVEL A SUA COMPROVAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE POSSUI A FINALIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. APESAR DE SER POSSÍVEL CONJECTURAR QUE A CONDUTA DA P&G REFLETIU EM OUTROS CONTRATOS DA CBF, A ENTIDADE NÃO INDICOU QUAIS CONTRATOS TERIAM SIDO AFETADOS, DEIXANDO DE FAZER PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC/2015. REFORMA DA SENTENÇA, PARA DECLARAR QUE A RESCISÃO DO CONTRATO SE DEU POR CULPA DA P&G, BEM COMO CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL PREVISTA NA CLÁUSULA 5.1 DO CONTRATO, NO MONTANTE DE 20% SOBRE O VALOR DO PATROCÍNIO, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO ACORDO DE PATROCÍNIO, ENTABULADO COM PRAZO CERTO E PREÇO GLOBAL, MUITO EMBORA INEXISTISSE CLÁUSULA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGANDO-SE IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS (PRIMEIRA APELAÇÃO). PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0002368-73.2016.8.19.0209, em que são apelantes, PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E OUTROS, E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), e apelados, OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao segundo recurso, e julgar prejudicado o primeiro recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta, às e-fls.1452/1474 e 1509/1549, contra sentença de e-fls. 1319/1322, proferida nos autos da ação indenizatória, nos termos do seguinte dispositivo, *in verbis*:

Do exposto, DECIDE, ESTE JUÍZO, RESOLVENDO O MÉRITO (CPC, ART. 487, INC. I), JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, EMBORA CONSIDERANDO O "ACORDO DE PATROCÍNIO" RESOLVIDO DESDE 03/06/2015, POR CULPA DA AUTORA; JULGAR MPROCEDENTE O PEDIDO DO ITEM (i) DA RECONVENÇÃO; E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DO ITEM (ii) DA RECONVENÇÃO, NA FORMA SUBSIDIÁRIA QUANTO À CONVERSÃO DE DÓLARES PARA REAIS, PARA CONDENAR A AUTORA A PAGAR O VALOR DA MULTA [ITEM (ii) DE FLS. 520], EXATAMENTE NA FORMA PLEITEADA PELAS RÉS, SALVO QUANTO À CONVERSÃO DE DOLAR PARA REAL QUE SERÁ PELA COTAÇÃO DO DIA 03/06/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas meio a meio e cada parte pagará ao Advogado ou Escritório de Advocacia da parte adversa os honorários de sucumbência, que se fixa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

P.I.

Após o trânsito em julgado, cumprida a Sentença ou nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 31/03/2020.

Marco Antonio Cavalcanti de Souza - Juiz Titular

Às e-fls. 1415/1416, decisão de rejeição do ED oposto pela parte autora.

Às e-fls. 1436/1437, decisão de rejeição do ED oposto pelos réus.



Sustentam os réus, ora primeiros apelantes, em seu apelo:

8. Não obstante tenha julgado improcedentes os pleitos autorais e procedentes, majoritariamente, os pedidos reconventionais da PROCTER, a r. sentença recorrida, em evidente equívoco, consignou ter havido na hipótese sucumbência recíproca e, assim, rateou as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 40.000,00. Confira-se, nesse sentido, trechos da r. sentença recorrida:

(...)

9. Diante do claro equívoco incorrido pela r. sentença, a PROCTER, tempestivamente, opôs embargos de declaração, tudo com o propósito de que, sanando-se os vícios ali elencados, fosse determinado, única e exclusivamente, à CBF o dever de arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto foi esta quem decaiu da totalidade de seu pedido inicial, tendo sido condenada ao pedido reconventional de maior valor.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

10. No entanto, de forma genérica e padronizada, sem fazer qualquer juízo de valor acerca dos argumentos trazidos pela PROCTER, em total afronta aos artigos 93, IX, CF e 489, §1º, III e IV do CPC, os aclaratórios foram rejeitados pelo D. Juízo de primeiro grau.

11. Em razão da manutenção da equivocada distribuição do ônus sucumbencial pela r. sentença recorrida, a PROCTER interpõe a presente apelação, oportunidade em que, desde logo, requer seja esta provida para que seja afastada a sua condenação em custas e honorários advocatícios, na medida em que decaiu de parte ínfima de sua pretensão, bem como o TRW se junta e também recorre, para que os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença - os quais deverão ser pagos, tão somente, pela CBF - se amoldem ao que dispõe o art. 85, §2º do CPC.

(...)





13. Desse modo, os principais pontos a serem decididos por esse e. Tribunal de Justiça são:

- (i) O D. Juízo *a quo* poderia ter deixado de aplicar o art. 86, parágrafo único, do CPC<sup>4</sup>, para distribuir o ônus sucumbencial de maneira recíproca, uma vez que a CBF sucumbiu em esmagadora parte?;
- (ii) O D. Juízo *a quo* poderia ter deixado de aplicar o art. 85, § 2º, do CPC<sup>5</sup>, fixando sem justificativa os honorários de sucumbência em R\$ 40.000,00, deixando de considerar o valor da causa apontado por CBF e deixando de considerar o valor ao qual a CBF foi condenada e a PROCTER se sagrou vencedora (R\$ 9.870.954,80, históricos)?; e
- (iii) O D. Juízo primevo, embora tenha julgado procedente em maior parte o pleito reconvenicional, poderia ter deixado de condenar a CBF em honorários advocatícios no que se refere especificamente aos pleitos ali vindicados (CPC, art. 85, §1º)?

14. Como restará demonstrado, as respostas para essas perguntas são negativas e, por isso, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada.

(...)

Pedem:

---

45. Diante do exposto, espera-se e confia-se em que a presente apelação será provida por essa e. Câmara para, reformando-se parcialmente a r. sentença recorrida,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

seja (i) a CBF, única e exclusivamente, condenada nos ônus sucumbenciais, diante de sua integral sucumbência, frente à mínima - ínfima! - da PROCTER, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, (ii) a condenação imposta à CBF a título de honorários advocatícios adequadamente majorada, de acordo com o art. 85, §2º do CPC, devendo observar, no mínimo, 10% do valor atribuído à causa (valor atribuído à causa foi de R\$ 32.773.600,00, históricos), e (iii) a CBF condenada em honorários advocatícios também no que se refere ao pleito reconvenicional, na forma do art. 85, §1º do CPC, em no mínimo 10% do valor da condenação (condenação de R\$ 9.870.954,80, históricos).

46. Na remotíssima hipótese de fixação dos honorários por equidade, o que se alega apenas por indeclinável ônus processual, requer-se sejam eles arbitrados com razoabilidade, observando todos os aspectos aqui trazidos, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por sua vez, a parte autora em seu apelo sustenta que houve premissa equivocada da sentença, porque deixou de se manifestar sobre a divergência acerca da data da rescisão contratual:

3. O MM. Juízo *a quo* compreendeu corretamente todas as questões de direito controvertidas no processo de origem, reconhecendo que não era lícito à P&G promover a rescisão unilateral como fez mediante a notificação do dia 29.04.2015, cujo excerto foi transcrito logo no subtítulo/epígrafe deste capítulo. O que o levou a julgar improcedentes os pedidos da CBF, apesar disso, foi apenas e tão somente a adoção de uma premissa **materialmente equivocada** de que ambas as partes teriam concordado nos autos que o rompimento contratual somente teria ocorrido mais de um mês depois, em junho/2015. Premissa materialmente equivocada que é desmentida não apenas pelos excertos acima reproduzidos, mas por rigorosamente todas as manifestações da CBF nestes autos (petição inicial, réplica etc.).

Em síntese, argumenta que “*a correta solução da lide envolve cinco pontos nevrálgicos, a saber:*”



1) O contrato de patrocínio celebrado entre as partes ostentava prazo determinado de 8 anos (como defende a CBF e estava previsto na Cláusula 4ª) ou fora pactuado por prazo “quase indeterminado” (e, por isso, passível de rescisão unilateral e imotivada antes do prazo, como defende a P&G em sua contestação, às fls. 272/326)?

2) O contrato foi celebrado pelo valor global de US\$ 40.000.000,00 por todo o período (como defende a CBF) ou o contrato tinha valores específicos para cada intervalo de um ano (como defende a P&G)?



3) À luz de sua natureza (prazo, forma de pagamento, cláusulas), o contrato poderia ser resilido unilateralmente e de modo imotivado por qualquer das partes ao tempo em que assim desejassem (tese defendida pela P&G e por si consagrada em sua notificação do dia 29/04/2015) ou, à mingua de justa causa, deveria ser cumprido por todo o período sob pena de a parte infratora arcar com as multas e indenizações cabíveis (como defende a CBF)?

4) A partir de que momento pode-se considerar que o contrato de patrocínio foi rompido? A partir da notificação remetida pela P&G em 29/04/2015, em que informou que “*servimo-nos da presente para notificá-los da rescisão do Acordo, como segue*” (como entende a CBF) ou se somente a partir de junho/2015, quando a P&G remeteu nova notificação, reiterando os termos da primeira, mas agregando supostos fatos novos adicionais?

5) À luz de tais conclusões, a culpa do rompimento contratual recai à CBF ou à P&G?

5. Quanto às três primeiras indagações, a r. sentença é irretocável e não merece qualquer reparo. O MM. Juízo *a quo* acertadamente reconheceu tratar-se de um contrato com preço global, com prazo determinado de 8 (oito) anos e, por conta disso, inviável de ser resilido unilateralmente, por mera vontade comercial da P&G.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

6. A partir da quarta indagação foi que a r. sentença, *d.m.v.*, passou a se fiar em um suposto consenso entre as partes – inexistente – e por isso, deve ser reformada. A premissa materialmente equivocada – de que as partes teriam concordado nos autos que o rompimento do contrato teria se operado em junho de 2015 – foi arguida pela sentença apelada como se tivesse fundamento em um despacho prévio de fl. 261<sup>2</sup>. Ocorre que o

despacho de fl. 261 apenas se limitou em esclarecer “*que ambas as partes concordam com a rescisão contratual*” (o que era verdade), **mas sem estabelecer quando ela havia se operado**. E nem poderia dizer mais do que isso, uma vez que tal despacho fora prolatado ainda no início do processo, quando se discutia o cumprimento da medida liminar *inaudita altera parte* deferida em favor da CBF, sem ter se proposta a fazer qualquer análise exauriente sobre a data, os termos ou os responsáveis pelo rompimento contratual.

7. E aí está a chave para a correta compreensão desta controvérsia, que passa por essa simples intervenção corretiva – de erro material – na r. sentença, que, apesar de extremamente singela, é suficiente para inverter-se a sucumbência na hipótese.



8. **A CBF sempre deixou claro que o fim do vínculo contratual se aperfeiçoou em 29 de abril de 2015** (Doc. 04), quando a P&G afirmou textualmente que se utilizava “*da presente [notificação] para notificá-los da rescisão do Acordo*”, não abrindo margem para dúvidas quanto a sua vontade. Quando muito, se aperfeiçoou dois dias depois (1º/05), caso se admita como marco determinante o dia do recebimento/ciência pela CBF da notificação em questão remetida pela P&G. E a compreensão deste marco temporal faz-se imprescindível para o acertado deslinde desta controvérsia. Afinal, esclarecido esse simples elemento fático – cuja constatação nos autos, aliás, é cristalina –, tem-se de imediato conclusão diametralmente oposta à da sentença, mesmo se mantida a interpretação dos fatos dada pelo MM. Juízo *a quo*.

9. Isto é, considerando-se o contrato resilido unilateralmente desde o final do mês de abril, **a única conclusão a que se pode chegar é que a P&G deu causa indevida ao fim do Contrato ao realizar o rompimento prematuro e imotivada, atitude que, conforme reconhecido pelo MM. Juízo a quo, nunca lhe foi lícita no caso concreto.** Feito esse correto recorte sobre os fatos incontroversos, será possível constatar que a sentença, a rigor, deveria ser de procedência dos pedidos da CBF. É o que se passa a expor.

(...)



20. Tal notificação evidencia que a Apelada P&G resiliu o contrato por motivos meramente empresariais, depois de admitir a sua falta de interesse em continuar com a relação contratual nos termos originalmente avençados – desinteresse esse que começou com o pedido de alteração das bases contratadas efetuado ainda em 08/09/2014, conforme fl. 129, e culminou com a notificação do dia 29/04/2015.

21. Portanto, tudo o que aconteceu depois (notadamente o alegado noticiário em desfavor da CBF) poderia, em tese, ser objeto de outras discussões, **mas não se poderá questionar que a rescisão já havia se operado desde antes e por fundamentos outros, ensejando a execução das obrigações contratuais cabíveis.**

22. Diante desse cenário, coube à CBF contranotificar a P&G (fls. 137/139 - novamente anexada como Doc. 03 desta apelação), destacando, explicitamente, que **a renúncia unilateral imotivada produz efeitos imediatos, bem como que dispensava formalmente qualquer aviso prévio, considerando o contrato rompido desde então.** E esse entendimento, afirmado desde o primeiro momento, foi devidamente refletido em todas as manifestações judiciais da CBF desde então, não se concebendo de onde, *d.v.*, a sentença teria extraído a premissa materialmente equivocada de que as partes teriam consentido que o rompimento teria se dado em momento posterior. Confirmam-se a seguir, a título de exemplo, algumas das inúmeras passagens de suas petições:

(...)





23. Prosseguindo-se com a retrospectiva histórica, tem-se que, em **15/05/2015**, a P&G enviou nova notificação em que reforçou sua posição “*de que entend[ia] válida e legítima a rescisão do Acordo de Patrocínio*” e argumentou que nenhum valor seria devido à CBF (fls. 141/142), a despeito da previsão da Cláusula Quinta. Para a P&G, **a rescisão unilateral do referido contrato representaria mero “exercício regular de direito”**, além de defender que a rescisão contratual era fato consumado desde aquela notificação prévia de 29/04, como se observa do trecho abaixo:

(...)

24. Observe-se que, mesmo nesta altura (15/05), a P&G jamais apontou qualquer problema ou justa causa atribuíveis à CBF. A patrocinadora apenas reiterou – e reforçou – a argumentação que embasara a rescisão formalizada na notificação de 29/04/2015, fazendo referência expressa a esta última. Ou seja, repisou a tese de que o formato da contratação lhe permitia romper unilateralmente o vínculo ao final de cada ano pago (leia-se, no intervalo entre cada uma das oito parcelas em que fora dividido o fluxo de caixa do preço global).

25. Foi somente em **03/06/2015** que a P&G enviou uma terceira notificação extrajudicial, desta vez **inaugurando a tese de que a resolução do contrato de patrocínio se daria por justa causa**, “*em razão dos escândalos de corrupção recentemente noticiados na mídia (...), [sendo] altamente negativo à P&G ter o seu nome e imagem associados à CBF*” (fls. 144/146). É dizer: provavelmente por perceber que suas teses anteriores não paravam de pé e vinham sendo respondidas à altura pela CBF, a patrocinadora tentou fazer crer que seria possível apagar o passado, repristinar o contrato já por ela resilido para promover nova rescisão, por motivos determinantes outros – totalmente inéditos.

(...)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

26. Repare-se que, mesmo nessa notificação de 03/06/2015, a ex-patrocinadora não deixou de fazer, novamente, a expressa “referência à notificação que lhes foi enviada pela P&G em 29.04.2015, resilindo o Acordo de Patrocínio celebrado em 12.08.2010” (grifou-se). Sob nenhuma ótica – nem mesmo da própria P&G –, portanto, seria admissível a tese de que ainda havia contrato por ser rompido no mês de junho.

27. Em outras palavras, **os eventos novos aduzidos a partir da notificação de junho pela P&G** (alegado noticiário iniciado ao longo do mês de maio) **não poderiam retroagir para mudar o fato de que, entre março e abril, a patrocinadora não apenas anunciara sua decisão como também formalizara a rescisão unilateral do contrato com base em suposto exercício regular do direito de não se manter contratada.** E a CBF, notificada da rescisão pela P&G, também admitiu o contrato como rompido naquele momento e por aqueles motivos, dispensando qualquer “aviso prévio”. Logo, mesmo que se pudesse cogitar, por eventualidade, de que a P&G tivesse o direito de impor à CBF um “aviso prévio” nos termos e pelo tempo que ela própria decidisse, a rescisão unilateral – no contexto em que se deu – já era ato jurídico perfeito e consumado desde ao menos 29/04/2015.

28. Destaque-se que, no correr da tramitação judicial, a P&G declarou, em suas próprias palavras, **que as notícias tidas como desabonadoras da CBF somente foram “divulgadas pela imprensa principalmente em maio de 2015”** (vide reconvenção; fl. 513; grifou-se). Da mesma forma, a r. sentença embargada partiu do pressuposto de que *“efetivamente, as imagens da FIFA e da própria CBF ficaram bem abaladas com os acontecimentos **no mês de maio/2015**”* (fl. 1321; grifou-se).

29. Sendo assim, não há que se falar em resolução do Contrato por suposto abalo à imagem da P&G. A notificação enviada pela P&G em 29/04/2015 – antes de qualquer noticiário calunioso contra a CBF – tornou juridicamente incontroverso o fato de que a rescisão se aperfeiçoara naquele momento, de modo imotivado, por decisão e motivos internos da empresa. A invocação de fatos posteriores foi, na verdade, um mero pretexto usado pela P&G, em caráter superveniente, como forma de contornar a justificativa inconsistente de que o contrato de patrocínio seria renovável anualmente e, portanto, furtar-se ao pagamento das verbas rescisórias pactuadas.

30. Ciente de tudo isso, a CBF novamente contranotificou a P&G (fls.137/139), destacando que tal conduta não possuía qualquer respaldo na lei ou no Contrato, além de pontuar **que a P&G vinha tentando resilir o Contrato desde fevereiro de 2015 (e renegociá-lo desde 2014!), antes da veiculação de qualquer notícia envolvendo a CBF, o que comprova que o rompimento não fora motivado por razões legítimas ou por danos causados à P&G.**

31. **Restou comprovada, portanto, a necessidade de pagamento, a favor da CBF, da multa contratual pela rescisão unilateral do acordo.** O problema, aos olhos da P&G, era claramente de viés econômico, jamais de imagem. A superveniência de noticiário desabonador contra ex-dirigentes da CBF constituiu um pretexto tardio, já que naquele instante a própria P&G já havia comunicado o término da relação contratual, por motivos determinantes outros, todos muito bem registrados nas comunicações (notificações) anteriores, elaboradas por empresa multinacional muitíssimo experiente e bem assessorada juridicamente, como é o caso da P&G.

32. Diante desse quadro de surpreendente estado de coisas, não restou alternativa à CBF senão ajuizar a ação de origem, em janeiro de 2016.

33. Proposta ação, na qual a CBF visava a (a) declaração de que a rescisão do Contrato se deu por culpa da P&G; (b) condenação da P&G ao pagamento da multa contratual prevista nas Cláusulas 5.1<sup>6</sup> e 6.5, além de indenização por danos morais e materiais, a Apelada P&G entendeu de apresentar pedido reconvenção (fls. 510/521). Assim, a título de reconvenção, a P&G pugnou, a partir das mesmas teses equivocadas, pela condenação da CBF para (i) restituir o valor equivalente ao patrocínio para os meses de junho e julho de 2015, que haviam sido concedidos por “mera liberalidade”, e que somavam o montante de R\$ 1.883.334,84 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), considerando a cotação do dólar na data de pagamento, acrescidos de correção monetária desde o dia 01/08/2014 e juros de mora desde o dia 03/06/2015; (ii) pagar a multa prevista na Cláusula 5.1 do Acordo de Patrocínio, por suposta infração contratual da CBF, que totalizava o valor de R\$ 5.611.101,80 (cinco milhões, seiscentos e onze mil, cento e um reais e oitenta centavos), considerando a cotação do dólar na data da assinatura do contrato.

34. Em sede de contestação, a P&G afirmou ainda que (i) as correspondências, e a efetiva rescisão unilateral do Contrato, ocorridas entre os meses de março e abril de 2015, **teriam se tornado irrelevantes a partir do mês de junho**, quando, supostamente, a CBF teria dado causa à sua resolução. Deste modo, declarou a Apelada P&G textualmente que “*toda a discussão relativa à possibilidade de a P&G resilir ou não o contrato acabou superada quando apareceram na mídia os seríssimos escândalos de corrupção envolvendo a CBF*” (fl. 279); (ii) **“informou à CBF que tal dispensa do aviso prévio não poderia ser aceita, já que se tratava inclusive de direito da P&G de manter o Contrato em vigor até o final do prazo concedido”** (fl. 303; grifou-se). Ou seja, não satisfeita em criar a tese das concessões unilaterais e dispensas de avisos prévios para fins de rescisão antecipada de contratos a termo certo, a Apelada P&G segue adiante e pontifica a regra jurídica do “aviso prévio impassível de dispensa”.

35. Pasmese: para a P&G, era direito dela, ao sabor de sua conveniência unilateral, manter-se contratada por todos os oito anos ou encerrá-lo a qualquer tempo antes, podendo, inclusive, conceder ou deixar de conceder períodos de aviso prévio com a duração que lhe aprouvesse. À CBF caberia, nessa visão *d.v.* míope, apenas acatar os “decretos” da patrocinadora. Também para a P&G, a fatos supervenientes à rescisão anteriormente promovida poderiam apagar o passado e constituir, eles próprios, fundamento retroativo para tornar supostamente uma rescisão lícita aquilo que se consumara na forma de uma rescisão ilícita.

36. Como já se adiantou, iniciada a tramitação da ação, enquanto se discutia se a P&G teria ou não cumprido a decisão liminar *inaudita altera parte* proferida logo de partida, o Juízo de origem anotou no despacho de fl. 261 que as partes “*concordam com a rescisão contratual, sendo incontroverso apenas a quem cabe à culpa*”. Jamais abordou qualquer data, motivos ou termos da rescisão.

37. Logo, a r. sentença apelada, ao tomar a premissa materialmente equivocada de haveria consenso entre as partes no sentido de que a ruptura contratual teria se dado em junho de 2015, também assumiu que o acordo de patrocínio ainda estava em vigor à época da divulgação das notícias acerca de dirigentes da CBF, **a partir de maio de 2015**. E somente por isso julgou improcedente os pedidos da CBF e parcialmente procedente o pedido reconvenicional da P&G. Como já dito, contudo, **à época desses fatos, o contrato já havia sido resilido (em 29/04/2015), impossibilitando que a P&G rescindisse “imediatamente” um contrato cuja extinção já havia se aperfeiçoado. Portanto, não é juridicamente possível que a CBF tenha dado “causa à resolução do contrato” em junho de 2015, como fixado na r. sentença.**

38. Alterada essa premissa materialmente equivocada de que as partes estariam de acordo que o rompimento contratual teria se operado em junho de 2015, tudo o mais lançado na sentença corrobora as teses da CBF de que a P&G não tinha substrato jurídico para a rescisão contratual de 29/04/2015. É o que se passa a demonstrar.

Afirma que a rescisão do contrato se deu por culpa da PEG.

Consigna:



53. Logo, a CBF espera e confia em que esta c. Câmara reforme a r. sentença de fls. 1.319/1.322 para, debruçando-se sobre a questão do “aviso prévio” decidir quanto: **(i) à invalidade dos fundamentos jurídicos invocados pela P&G para concedê-lo; (ii) à validade dos fundamentos jurídicos invocados pela CBF para dispensá-lo; e (iii) à invalidade dos fundamentos jurídicos invocados pela P&G para defender que a CBF estaria obrigada a aceitar sua “graciosidade”**, pelo prazo que a patrocinadora julgasse razoável, como se dispusesse de direito potestativo nesse sentido.

Acresce:

60. Assim, considerando-se que, inequivocamente, está-se diante de um Contrato por prazo determinado que não prevê nenhuma hipótese de rescisão antecipada, não poderia a P&G simplesmente notificar a CBF da sua intenção de romper o acordo sem qualquer ônus. **Isso é absolutamente fora de cogitação e não existe cláusula que remeta ou autorize tal raciocínio.**

61. Em suma: as partes não pactuaram um patrocínio de US\$ 5 milhões com renovações anuais. Uma avença nesse sentido seria de até fácil redação. Mas, ao contrário, as partes pactuaram, livremente, um patrocínio por oito anos, com valor global, cujo pagamento foi estruturado, por razões econômicas, em oito parcelas iguais. Repita-se: não há qualquer relação de correspondência econômica entre cada parcela anual e a contraprestação da CBF naquele ano considerado. Do contrário, a P&G se beneficiaria, indevidamente, da parte mais valiosa do ativo, mediante pagamento de um preço que não corresponde a tal parte, o que claramente não foi pactuado e não pode ser admitido, sob pena, ainda, de gerar enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

Pontua: “A CBF jamais violou o Contrato. Ao contrário do que sustenta a P&G, não há justa causa para a resolução contratual.”

Afirma: “A P&G deve ser condenada ao pagamento da multa prevista na Cláusula Quinta do contrato, nos termos do art. 408 do CC, sem prejuízo de indenizar a CBF por perdas e danos.”





Acrescenta: “*Mais uma violação: ao divulgar à imprensa sua (ilegal) rescisão e os valores envolvidos na contratação, a P&G violou a confidencialidade prevista na Cláusula 6.5. Imperiosa a aplicação da multa específica nela prevista.*”

Pede:

114. Diante de todo o exposto, a Apelante CBF espera e confia em que esta C. Câmara dará provimento ao presente recurso de apelação, reformando a r. sentença de fls. 1.319/1.322 para julgar **integralmente procedentes os pedidos da ação indenizatória de origem**, a saber:

(i) declaração de que a rescisão do Contrato se deu por culpa da P&G;

(ii) condenação das Rés ao pagamento da multa contratual prevista na Cláusula 5.1, pela resolução antecipada de acordo de patrocínio fixado por prazo determinado e valor global, em manifesto descumprimento das suas obrigações ajustadas no Contrato;

(iii) condenação das Rés ao pagamento da multa contratual específica prevista na Cláusula 6.5, em decorrência da manifesta violação do dever de confidencialidade, em valor a ser fixado por V.Exa., de forma proporcional ao descumprimento perpetrado;

(iv) condenação das Rés a indenizar a CBF pelos danos morais sofridos, em valor a ser fixado por V. Exa.; e

(v) condenação das Rés a indenizar a CBF pelos danos materiais, a serem arbitrados em liquidação de sentença por artigos, nos do art. 509 do CPC.



Às e-fls. 1582, certidão sobre a tempestividade e o preparo dos recursos.

Às e-fls. 1598/1658, contrarrazões dos réus pelo desprovimento do recurso, no seguinte sentido:

#### IV. CONCLUSÃO

147. Diante do exposto, espera e confia a PROCTER que essa C. Câmara desproverá, em sua integralidade, a apelação de fls. 1.509/1.549, a fim de que, em relação aos pontos nela discutidos, seja mantida incólume a r. sentença recorrida.

148. Na remota hipótese de não se entender dessa forma, e caso esse E. Tribunal entenda por provê-la, o que só se admite por indeclinável ônus processual, requer-se que (i) reconheça-se a inaplicabilidade da multa da cláusula 5.1 do Contrato para o caso de rescisão antecipada, de modo que a CBF seja, quando muito, indenizada pelos danos supostamente sofridos com o encerramento (tido por irregular) do Contrato; (ii) na remota hipótese de se entender pela aplicação da multa contida na cláusula 5.1 do Contrato, requer-se seja ela aplicada de forma proporcional ao cumprimento do Contrato, e (iii) a multa da cláusula 6.5 seja aplicada de forma proporcional, observando-se também (a) o quanto foi efetivamente pago pela PROCTER sob o Contrato (i.e., US\$ 25 milhões) e (b) o fato de que essa multa não pode ser cumulada com perdas e danos





adicionais. Ademais, em caso de qualquer condenação ao pagamento das multas, requer-se seja sempre considerada a cotação do dólar no momento de assinatura do Contrato.

149. Ainda, subsidiariamente, caso essa e. Câmara entenda pela procedência do pedido de danos materiais, requer-se que a CBF comprove que os danos são efetivamente decorrentes de condutas da PROCTER, bem como sejam cabalmente comprovados os danos alegados. Para os danos morais, igualmente se requer que se comprovem eventuais condutas da PROCTER e que os danos sejam arbitrados seguindo critérios de razoabilidade, prudência e moderação considerados na jurisprudência, não se esquecendo, ainda, de que não devem ser confundidos com as repercussões materiais dos eventos.

150. Reitera-se, no mais, os termos de seu recurso de apelação de fls. 1.452/1.474, por meio do qual a PROCTER requer sejam integralmente carreados sobre os ombros da CBF os ônus sucumbenciais impostos pela r. sentença, diante do fato de que esta sucumbiu em esmagadora parte de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC), bem como a adequação dos honorários de sucumbência.

Às e-fls. 1663/1678, contrarrazões da autora pelo desprovimento do recurso.

Certidão, às e-fls. 1691: “*Certifico que ratifico a certidão às fls. 1582, sendo certo que as custas foram corretamente recolhidas para as duas apelações.*”

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 1696/1697, deixando de intervir no feito.

Decisão de admissão recursal, às e-fls. 1698.

### **É o Relatório.**

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória movida pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ora segunda apelante, em face de Procter & Gamble



Industrial e Comercial Ltda. e outros, ora primeiros apelantes, narrando, em síntese, que as partes entabularam contrato de patrocínio por prazo determinado e no valor global equivalente em reais a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) a título de patrocínio das seleções brasileiras. Pretende a CBF o reconhecimento judicial de que a rescisão do contrato em questão se deveu à culpa da P&G, a qual, sem nenhum fundamento jurídico, teria infringido cláusulas contratuais, entre as quais a cláusula 4.1 de vigência, que estabelece que o acordo é válido e vigente da data da assinatura, em 12/08/2010, até 31 de agosto de 2018.

Pede a declaração de que a rescisão do contrato se deu por culpa da P&G, bem como a condenação desta ao pagamento de multa contratual pela resolução antecipada do acordo de patrocínio; ao pagamento da multa contratual pela violação do dever de confidencialidade; e de danos morais e materiais, estes a serem arbitrados em liquidação de sentença por artigos.

A P&G, por sua vez, sustentou na contestação, resumidamente, que a resolução do contrato se deu por força dos seríssimos problemas de corrupção na CBF; e formulou pedidos reconventionais, pleiteando a restituição de R\$ 1.883.334,84, equivalente ao patrocínio para os meses de junho e julho de 2015, assim como o pagamento de multa da Cláusula 5.1. do contrato.

O juízo originário julgou improcedentes os pedidos da parte autora, e procedentes, em parte, os pedidos reconventionais, sob o seguinte fundamento:

.....





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

É o Relatório. Passa-se à Fundamentação e ao Dispositivo.

As preliminares de pedido genérico de danos materiais e de falta de interesse no pedido de danos materiais confundem-se com o mérito e com este serão julgadas.

No mérito em si, as Rés aduziram que a "rescisão do Acordo de Patrocínio pela P&G foi motivada pelos recentes escândalos de corrupção associados à CBF." (item 32 da Contestação).

Além do acima aduzido, as Rés alegaram o contrato formado entre as partes era de 8 (oito) anos, não sendo razoável se admitir que as partes fossem obrigadas a permanecer vinculadas por prazo tão alongado, daí a possibilidade de resilição do contrato, como ocorreu, no caso, quando as Rés notificaram a Autora em 29/04/2015 da intenção de resilir o contrato (item 37,38 e 39 da Contestação).

Acresceu, ainda, que essa discussão sobre a possibilidade de resilir acabou sendo superada quando, ainda no período do aviso prévio, "apareceram na mídia os seríssimos escândalos de corrupção envolvendo a CBF" (item 49 da Contestação). Daí que esses fatos justificam não mais a resilição do contrato e, sim, a resolução do contrato por inadimplemento (item 54 da Contestação), diante da cláusula 6.6 do Acordo de Patrocínio.

A primeira questão a ser enfrentada deve ser a possibilidade ou não de o contrato entre as partes ser resilido unicamente por manifestação de vontade de uma das partes, como entende as Rés.

Da sabença geral que tal forma de extinção do contrato - resilição unilateral - desde que não seja contrato que se baseia exclusivamente na confiança, somente é possível quando as obrigações são duradouras, como por exemplo, os contratos de locação por tempo indeterminado, os contratos de cessão de uso, sem tempo determinado etc. No caso, o contrato entre as partes - "Acordo de Patrocínio", às fls. 123/127, o objetivo do contrato é um patrocínio das Rés a todas as seleções brasileiras de futebol da CBF, assim denominadas as Rés a todas as equipes de futebol e de diferentes categorias, coordenadas pela CBF, ora Autora, e sua vigência seria até 31/08/2018, contrato esse assinado pelas partes em 12/08/2010.

Embora possa parecer longo esse prazo, tratando-se de patrocínio de seleções brasileiras, constata-se que todas essas equipes competem em eventos que são realizados de 4 em 4 anos,



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Segunda Câmara Cível

como as Copas do Mundo e as Olimpíadas, tanto masculinas como femininas, o que implica em não se poder considerar tal contrato como de obrigações duradouras. Tanto é que as próprias Rés, em e-mail enviado em 08/09/2014 (fls. 129), propõem a extensão do contrato de patrocínio até 31/08/2022, ou seja, por mais quatro anos.

Assim, essa possibilidade de resilição do contrato entre as partes, por livre manifestação de vontade, como ocorrido no caso concreto, com o documento às fls. 134/135, não pode ter validade como manifestação unilateral de vontade das Rés em resilir o Acordo de Patrocínio.

Entretanto, as Rés aduziram que tal questão, acima enfrentada, estaria superada pois durante o período, que as Rés chamaram "do aviso prévio", que seria de três meses, ou seja, de 29/04/2015 a 29/07/2015 (fls. 135), apareceram na mídia seríssimos escândalos de fraudes envolvendo a cúpula da CBF (item 49 da Contestação) o que daria ensejo não mais a resilição do contrato e, sim, à resolução do contrato por descumprimento, pela Autora (CBF), da cláusula 6.6 do Acordo de Patrocínio.

Passa-se, então, a examinar tal questão.

De conhecimento geral que a resolução do contrato tem como fundamento a inexecução ou não cumprimento das obrigações por um dos contratantes. Há de ser reconhecido, por decisão judicial, o comportamento culposo desse contratante e a decisão produzirá efeito, neste caso, ex-nunc, pois obrigações de trato sucessivo.

Especificamente, as Rés alegaram que a Autora descumpriu a cláusula 6.6 do contrato e, nesse sentido, enviaram correspondência em 03/06/2015, à Autora (fls. 144/146) comunicando que, diante "dos escândalos de corrupção recentemente noticiados na mídia" e de que a "CBF não zelou pela sua reputação" (fls. 145, segundo parágrafo), estava considerando resolvido o Acordo de Patrocínio, por justa causa, pleiteando a restituição de certa importância e pagamento de multa contratual.

"A CBF deverá zelar pela imagem, bom nome e reputação dos profissionais técnicos e administrativos e, especialmente, dos atletas das SELEÇÕES, quando a serviço destas. Da mesma forma a P&G zelar pela boa imagem de suas marcas associadas à CBF."

Efetivamente, as imagens da FIFA e da própria CBF ficaram bem abaladas com os acontecimentos no mês de maio/2015, quando sete dirigentes da FIFA foram presos, na Suíça, entre eles o ex-presidente da CBF, José Maria Marin, que ocupava um cargo de Vice-Presidente da CBF. A Justiça dos EUA, apurando essas acusações de fraudes, indiciou, em dezembro/2015, entre eles, Ricardo Teixeira e presidente da CBF, Marco Polo Del Nero.

Todos os documentos, que instruíram a Contestação (fls. 363/506) devem ser considerados de contextos verdadeiros, por não impugnados especificamente pela Autora, e corroboram o acima dito quanto à imagem da CBF ter ficado abalada.

Resta saber se tais abalos podem ser considerados como fatos que contrariam a norma ínsita na cláusula 6.6 do Acordo de Patrocínio, acima transcrito. Efetivamente, com as condutas daqueles dirigentes da CBF, não se pode afirmar a CBF estaria zelando pelas imagens, bom nome e reputação dos profissionais técnicos e administrativos vinculados à CBF.

Então, considerando que ambas as partes concordam com a extinção do contrato em junho/2015, conforme já constou da decisão às fls. 261, item 2 (início), restando apenas a questão da culpa na resolução do contrato, diante do acima fundamentado, entende este Juízo que a Autora deve ser considerada a culpada pela resolução do contrato, ao descumprir a cláusula 6.6 do "Acordo de



patrocínio", celebrado entre as partes, já considerado extinto desde junho/2015.

Assim, devem ser rejeitados os pedidos dos itens (ii), (iii), (iv) e (v) do Rol da Inicial, por inexistência de culpa das Rés na resolução do contrato.  
Passa-se a decidir sobre os pedidos reconventionais.

Quanto ao pedido de restituição [item (i) de fls. 520], não há como ser acolhido, eis que pela leitura de todo o contrato, não se vislumbra que os pagamentos anuais fossem relativos a serviços prestados naqueles meses no ano. O valor do contrato era de US\$ 40.000,000,00, a ser pago em 8 parcelas anuais, ficando as partes, apenas, exoneradas de suas obrigações, a partir de 3 de junho de 2015 (fls. 144/146), ou seja, as Rés então exoneradas de fazer pagamentos anuais a partir de 03/06/2015.

Com relação ao pedido de multa [item (ii) de fls. 520], tendo sido a Autora quem deu causa à resolução do contrato, como acima fundamentado, aplicável a multa da cláusula 5.1 do contrato, devendo o valor da multa, considerando a ruptura antecipada do contrato, ser o correspondente à proporção do contrato cumprido, nos exatos termos do pedido, considerando apenas o valor do dólar, na data da resolução do contrato (03/06/2015).

Insurgem-se os réus/primeiros apelantes, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja a CBF, única e exclusivamente, condenada nos ônus sucumbenciais, ao argumento de sucumbência mínima da P&G.

Por sua vez, a parte autora, segunda apelante, reitera a argumentação contida na petição inicial, pugnano pela procedência dos seus pedidos e improcedência dos pedidos reconventionais.

Inicialmente julga-se o segundo apelo.

*In casu*, o contrato de patrocínio da Seleção Brasileira foi entabulado por prazo determinado, vigendo do dia 12/08/2010 (data de assinatura) até o dia 31/08/2018, e com valor global em reais, equivalente US\$ 40.000.000,00, dividido em 8 prestações anuais em reais, equivalentes a US\$ 5.000.000,00 com vencimento anualizado, consoante se extrai das cláusulas 4<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>; *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO ACORDO

4.1. Este acordo é válido e vigente da data de assinatura até 31 de agosto de 2018.

(...)





CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA P&G

- 2.1. A P&G pagará à CBF o valor total bruto equivalente em reais a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte americanos) a título de patrocínio das SELEÇÕES ("PATROCÍNIO").
- 2.2. O PATROCÍNIO será pago em 8 (oito) parcelas anuais de valor em reais equivalentes a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte americanos) da seguinte forma : - a primeira devida em 15/10/2010; a segunda parcela será devida em 01/08/2011; a terceira parcela será devida em 01/08/2012; a quarta parcela será devida em 01/08/2013; a quinta parcela será devida em 01/08/2014; a sexta parcela será devida em 01/08/2015; a sétima parcela será devida em 01/08/2016; a oitava parcela será devida em 01/08/2017. Para conversão dos valores devidos e pagos em reais será utilizada a cotação comercial de venda do dólar norte americano, transação PTAX 800 conforme divulgada pelo SISBACEN publicada para o dia 01 de agosto de cada ano.

Incontroverso entre as partes que a P&G "encerrou" unilateralmente o contrato de patrocínio no período de sua vigência, alegando a patrocinadora que o fez "quando apareceram na mídia os seríssimos escândalos de corrupção envolvendo a CBF" (e-fls. 279 da contestação). E como amparo à sua alegação, invoca a notificação extrajudicial emitida à CBF em 03/06/2015 (e-fls. 144/146).

Sendo que, anteriormente à aludida notificação, a P&G já havia enviado uma primeira notificação extrajudicial à CBF em 29/04/2015, versando sobre a rescisão da avença, sem declinar a motivação para a sua conduta (e-fls. 133/135). Constando no documento a concessão de aviso prévio de três meses, - afirmando a notificante que o fazia "por meraliberalidade" - e que a partir do qual a P&G consideraria o contrato encerrado "de pleno direito".

Vale acrescentar que em correspondência eletrônica datada de 08/09/2014 (e-fls. 128), a P&G, manifestara interesse na alteração das bases contratuais, propondo a extensão do contrato até 21/08/2022, com investimento anual de US\$ 2.500.000,00.

A CBF, em 05/05/2015, procedeu a contranotificação da P&G, na qual rejeitou o "aviso prévio" concedido por "mera liberalidade" pela P&G e declarou o contrato rescindido a partir de 01/05/2015 (e-fls. 137/139).

Logo, conclui-se que, opostamente ao contido na sentença, não há que se falar que ambas as partes concordaram com a extinção do contrato em junho/2015.



Veja-se que, a sentença assevera “*considerando que ambas as partes concordam com a extinção do contrato em junho/2015, conforme já constou da decisão às fls. 261 (...)*”. Ocorre que na decisão de “fls. 261”, restou pontuado pelo magistrado que era incontroverso o fato quanto a rescisão do contrato, mas que ainda restava controverso o fato acerca de quem caberia a culpa pela rescisão. A propósito:

Fls. 197/259:

- 1) Ao autor em réplica, no prazo de cinco dias.
- 2) Considerando que ambas as partes concordam com a rescisão contratual, sendo controverso apenas a quem cabe à culpa, e tendo em vista que a ré demonstra já ter recolhido os produtos, conforme a documentação apresentada com a contestação, tenho por bem indeferir o pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Eventuais alegações futuras de descumprimento da medida, noticiando a existência de produtos remanescentes no mercado, serão aferidas caso a caso, levando-se em conta a dificuldade natural de rastreamento em razão da extensão territorial e pulverização dos produtos comercializados em diversos estabelecimentos de pequeno e médio porte. Registre-se, por oportuno, que a ré inclusive se comprometeu a recolher imediatamente qualquer produto que por ventura ainda esteja à venda assim que localizado. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15/03/2016.

Erica de Paula Rodrigues da Cunha - Juiz Titular

Por outro lado, na decisão antecipatória da tutela, às e-fls. 181, o magistrado originário consignou que -, “*Em cotejo ao que consta dos autos, observa-se que trata-se de ação indenizatória, com base em contrato celebrado entre as partes, cuja rescisão operou-se em junho de 2015.*”

E, com base nessa referência a junho de 2015 argumentam os réus que a questão sobre a data em que se operou a rescisão está preclusa, tendo ela ocorrido em 06/2015. Todavia, opostamente ao pretendido pelos réus, tal consideração realizada pelo juiz não atrai a preclusão da aludida matéria, qual seja, a data em que efetivamente ocorreu a rescisão do contrato.

Deveras, o tema não foi decidido pelo julgador, mas apenas restou mencionado no relatório da decisão interlocutória deferida em favor da parte autora (CBF), tendo como objeto o recolhimento, nos pontos de venda, dos produtos da P&G que ostentavam as logomarcas das Seleções Brasileiras de Futebol. Aduzindo-se que o litígio deduzido em juízo, desde a data inaugural, versa sobre a alegada conduta da P&G de rescisão da avença de forma unilateral, contestada pela mesma, e que, por consequência, não se trata de ponto pacífico ou sobre o qual as partes acordaram.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

Como registrado linhas acima, em 05/05/2015, em contranotificação à notificação de rescisão da avença, promovida pela P&G e datada de 29/04/2015, a CBF assinalou que estava ciente da vontade da P&G de desfazer o contrato, dispensando o aviso prévio e considerando rescindida a avença a partir de 01/05/2015, invocando os termos contratuais para fins de pagamento do preço e multa pela patrocinadora, conforme contratualmente previsto. *Verbis*:

.....





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2015.

Ilma.Sra.  
Dra. Giuliana Bonnano Schunck  
Trench, Rossi e Watanabe  
Av. Dr. Chucrí Zaidan nº 920 – 13º andar  
04583-904 São Paulo, SP

*(Enviada por e-mail e entrega do original com AR)*

Ref.: Acordo de Patrocínio CBF - Procter & Gamble

Prezada Senhora:

Recebemos sua carta de 29 de abril último, pela qual, na qualidade de advogados de três empresas do Grupo Procter & Gamble (P&G), V.S<sup>a</sup> notificou esta Confederação Brasileira de Futebol – CBF, da rescisão do Acordo de Patrocínio celebrado entre a P&G e a CBF, em 12 de agosto de 2010.

Adianta ainda que, "por mera liberalidade", a P&G concede à CBF um aviso prévio de 3 meses, a contar de 29 de abril passado e considerará o Acordo de Patrocínio encerrado de pleno direito em 29 de julho de 2015.

Diante dessa iniciativa, que nos causa viva estranheza, só nos cabe reiterar o teor de nossa carta de 19 de março de 2015, dirigida ao Sr. Mauricio Almeida Prado, a saber:

- a) a rescisão unilateral do Acordo caracteriza infração à sua Cláusula Quarta, que estipula que o Acordo ficará em vigor até 31 de agosto de 2018;
- b) a rescisão unilateral de Acordo com prazo determinado de vigência sujeita a parte que o resiliu a pagar, à outra, perdas e danos.

No presente caso, de acordo com a Cláusula Quinta do ajuste, a parte infratora fica sujeita a uma multa de 20% do valor do



BRASIL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Patrocínio, com correção, independentemente da obrigação de pagar perdas e danos.

O valor do Patrocínio, conforme deve ser de seu conhecimento, monta ao equivalente, em reais, a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos).

Por outro lado, tratando-se de rescisão unilateral imotivada, ou simples denúncia, produz efeitos a partir do momento em que chega ao conhecimento da outra parte, de modo que a CBF dispensa a P&G do aviso prévio de 3 meses, considerando o Acordo rescindido, para todos os efeitos, a partir de 1º de maio de 2015, consoante a vontade manifestada pela P&G.

Advertimos a P&G, por seu intermédio, que a CBF reputa equivocada e maliciosa a interpretação expressa na correspondência sob resposta, segundo a qual o pagamento anual de parcela do preço convenicionado significaria satisfação, também anual, das obrigações da P&G, pois o preço cobre o prazo total do Acordo, ou seja, o pagamento de uma parcela anual não libera a P&G do pagamento do preço total, conforme estabelecem as cláusulas do Acordo, *verbis*:

#### "CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA P&G

2.1 A P&G pagará à CBF o valor total bruto equivalente em reais a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte americanos) a título de patrocínio das SELEÇÕES ("PATROCÍNIO").

#### "CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA A PRORROGAÇÃO DO ACORDO

4.1. Este acordo é válido e vigente da data de assinatura até 31 de agosto de 2018".

#### "CLÁUSULA QUINTA - PENALIDADES

5.1 A parte que infringir qualquer cláusula deste Acordo estará sujeita ao pagamento à parte inocente de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do PATROCÍNIO corrigido monetariamente à época da infração, independentemente de outros valores pleiteados a título de danos morais e materiais".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Nesse contexto, a CBF considera a P&G devedora, preliminarmente, da multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do patrocínio, ou seja, a quantia em reais correspondente a US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares norte americanos), sem prejuízo das perdas e danos a serem posteriormente apurados.

Atenciosamente

  
Carlos Eugênio Lopes  
Diretor Jurídico  
OAB-RJ nº 14.325

.....

Registre-se, ainda, que, - em resposta à contranotificação enviada pela CBF - a P&G em 15/05/2015 reiterou o teor da notificação de 29/04/2015, sem justificar o desfazimento do contrato (e-fls. 140/142).

E, em 03/06/2015 a P&G em nova notificação endereçada a CBF, fundamenta a rescisão contratual nas notícias de corrupção em seu desfavor (e-fls. 143/146).

Ocorre que, do exame da prova dos autos tem-se que a ordem cronológica dos fatos demonstra que quando dessa notificação de 03/06/2015, o contrato já havia sido rescindido unilateralmente por força da notificação enviada em 29/04/2015, na qual a P&G informou sobre o seu desejo de resilir o Acordo de Patrocínio, sem que houvesse comunicado eventual justa causa para tanto. *Verbis*:

.....



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

São Paulo, 29 de abril de 2015.

À  
**Confederação Brasileira de Futebol**  
Rua Victor Civita, 66  
Bloco 1, Edifício 5, 5º andar  
Condomínio Rio Office Park  
Barra da Tijuca  
Rio de Janeiro – RJ  
22.775-044  
**At. Departamento Jurídico e Srs. José Carlos Salim e Gilberto Ratto**  
Email: [dmk@cbf.com.br](mailto:dmk@cbf.com.br)

*Envio por email e entrega do original por carta com aviso de recebimento*

Ref. Acordo de Patrocínio com a Procter & Gamble

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogados de Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., Procter & Gamble do Brasil S/A e Procter & Gamble International Operations SA (conjuntamente denominadas “P&G”), fazemos referência ao Acordo de Patrocínio celebrado entre a P&G e a Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), em 12.08.2010 (o “Acordo de Patrocínio”), e servimo-nos da presente para notificá-los da rescisão do Acordo, como segue.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

Como a P&G já havia informado a V. Sas. verbalmente, a P&G deseja resilir o Acordo de Patrocínio e, dessa forma, a P&G vem pela presente notificá-los de que, por mera liberalidade, está concedendo a V. Sas. aviso prévio de 3 (três) meses, a contar desta data, e considerará o Acordo de Patrocínio encerrado de pleno direito, para todos os fins e efeitos, em 29.07.2015.

Considerando que os pagamentos sob o Acordo de Patrocínio sempre foram realizados de forma antecipada – i.e. a P&G pagava a parcela anual em 01.08, para usufruir dos direitos sob o Acordo de Patrocínio pelo período que então se iniciava –, a P&G destaca que já realizou o pagamento por todo o período relativo a 01.08.2014 a 01.08.2015.

De modo a formalizar o encerramento do Acordo de Patrocínio, a P&G solicita a CBF que assine termo de distrato, que será oportunamente enviado por e-mail para apreciação e assinatura.

Sem prejuízo da rescisão, caso a CBF deseje agendar uma reunião, inclusive para discussão e assinatura do distrato, a P&G fica à disposição.

Pedimos que os contatos sobre o assunto sejam feitos conosco, no endereço de email [giuliana.schunck@trenchrossi.com](mailto:giuliana.schunck@trenchrossi.com), telefone (11) 5091-5831.

Atenciosamente,

Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.

Procter & Gamble do Brasil S/A

Procter & Gamble International Operations SA

P.p. Giuliana Bonanno Schunck

OAB/SP nº 207.046

Tendo a CBF, na contranotificação datada de 05/05/2015, considerado rescindido o acordo a partir de 01/05/2015, com o expresse registro da obrigatoriedade





de pagamento pela P&G do valor integral do contrato e da multa prevista na avença, sem prejuízo das perdas e danos a serem apuradas.

Conclui-se, então, que a P&G desejou resilir o Acordo de Patrocínio, de forma unilateral e sem justificativa, por entender que lhe assistia tal direito, a despeito de o contrato ter sido entabulado por prazo determinado e com valor global.

Todavia, certo que a rescisão unilateral é característica dos contratos por prazo indeterminado, nos quais não há previsão contratual para o término da relação, diante da presunção de que as partes contratantes não pretenderam obrigar-se perpetuamente.

Isso porque, acordado entre os contraentes data certa para o findar do negócio jurídico, exige-se, em regra, que tal prazo seja cumprido de maneira inequívoca, seja em razão do dispositivo contratual, seja pela natureza dos investimentos que envolvem o contrato e as consequências decorrentes do rompimento do vínculo.

No caso em julgamento, como antes consignado, o acordo foi entabulado por prazo determinado, vigendo do dia 12/08/2010 (data de assinatura) até o dia 31/08/2018, e com valor único/global equivalente em reais a US\$ 40.000.000,00 para todo o período de vigência, cujo parcelamento em 8 vezes e vencimento anualizado corresponde à forma ajustada para o pagamento do preço, tão somente.

Outrossim, da leitura das cláusulas do Acordo de Patrocínio, verifica-se que inexistente previsão contratual autorizando a denúncia unilateral da avença (e-fls. 122/127); por conseguinte, revela-se sem fundamento legal e contratual o aviso prévio concedido pela P&G no bojo da notificação de rescisão do contrato datada de 29/04/2015.

Com efeito, o caso concreto não trouxe nenhuma especificidade para afastar a regra de que a rescisão não pode ocorrer no curso de um contrato por prazo determinado, como bem se extrai dos artigos 472 e 473 do CC/2002, *verbis*:

.....  
"Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito





*depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.”*

.....

Dada a impossibilidade de que um dos contraentes exerça o direito potestativo de não permanecer vinculado à força do negócio jurídico enquanto viger o contrato, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve resolução culposa da P&G, ante o rompimento unilateral do contrato por força da notificação extrajudicial emitida em 29/04/2015.

Tal situação gera o dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados em razão do desfazimento do contrato antes do prazo final convenicionado, de acordo com o que dispõe o artigo 389 do CC/2002:

.....  
*“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”*  
.....

A hipótese atrai a aplicação da multa prevista na cláusula quinta do contrato para o caso de infringência contratual, no estrito percentual que as partes estipularam para tal situação, qual seja, o montante de 20% sobre o valor do patrocínio. Nesta cláusula também restou acordado que a multa em questão não afasta indenizações pelas perdas e danos, como sói reproduzir:

.....  
**CLÁUSULA QUINTA – PENALIDADES**

- 5.1. A parte que infringir qualquer cláusula deste Acordo estará sujeita ao pagamento à parte inocente de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do PATROCÍNIO corrigido monetariamente à época da infração, independentemente de outros valores pleiteados a título de danos morais e materiais.
- .....

Impende salientar, nesse contexto, entendimento da Corte Superior, em caso análogo, acerca do cabimento da multa prevista para a hipótese de infringência contratual nos exatos termos estipulados pelos contratantes, quando estes são empresas de grande porte, tendo por objeto valores milionários, porque inexistiria assimetria entre os contratantes a atrair a intervenção em seus termos. *In verbis*:



.....  
RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO  
MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE  
PATROCÍNIO. RESCISÃO ANTECIPADA.  
ADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL.** VALOR.  
REDUÇÃO EQUITATIVA. READEQUAÇÃO. DÍVIDA.  
MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. COTAÇÃO. DATA  
DA CONTRATAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PROVEITO  
ECONÔMICO. 1. Recursos especiais interpostos contra  
acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil  
de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não  
há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal  
de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando  
a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível  
à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3.  
Prevalece nesta Corte o entendimento de que a cláusula  
penal possui natureza mista, ou híbrida, agregando, a um só  
tempo, as funções de estimular o devedor ao cumprimento do  
contrato e de liquidar antecipadamente o dano. 4. A  
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o  
controle judicial do valor da multa compensatória pactuada,  
sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o  
enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo  
impositiva a sua redução quando houver adimplemento  
parcial da obrigação. 5. Não é necessário que a redução da  
multa, na hipótese de adimplemento parcial da obrigação,  
guarde correspondência matemática exata com a proporção  
da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final  
ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula  
penal. 6. Hipótese em que, diante da preponderância da  
função coercitiva da cláusula penal, não se poderia reduzi-la  
ao valor de uma única prestação ao fundamento de que essa  
seria a quantia que mais se aproximava do prejuízo suportado  
pela autora. 7. A preponderância da função coercitiva da  
cláusula penal justifica a fixação de uma pena elevada para a  
hipótese de rescisão antecipada, especialmente para o  
contrato de patrocínio, em que o tempo de exposição da  
marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído  
acompanham o grau de desempenho da equipe patrocinada.  
**8. Em tese, não se mostra excessiva a fixação da multa  
convencional no patamar de 20% (vinte por cento) sobre  
o valor total do contrato de patrocínio, de modo a evitar  
que, em situações que lhe pareçam menos favoráveis, o**



***patrocinador opte por rescindir antecipadamente o contrato. 9. No caso, a cláusula penal está inserida em contrato empresarial firmado entre empresas de grande porte, tendo por objeto valores milionários, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.***

*10. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. 11. Na hipótese de acolhimento parcial dos embargos monitórios, os honorários advocatícios são fixados em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido, servindo a diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele que se reconhece ser efetivamente devido somente para fins de distribuição da sucumbência. 12. Recurso especial de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL parcialmente provido. Recurso especial de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em parte prejudicado e em parte não provido.*

*(STJ - REsp: 1803803 RJ 2019/0074913-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)*

(Grifado)

.....

A CBF também postula a condenação da P&G ao pagamento da multa prevista para a hipótese de quebra da confidencialidade do conteúdo e dos fatos relacionados ao contrato e à sua execução. Argumenta que a ex-patrocinadora noticiou à imprensa, em dezembro de 2015, que a rescisão contratual se deveu aos escândalos de corrupção envolvendo a CBF, e expôs a todo o mercado os valores envolvidos na contratação.

Efetivamente, no contrato em questão as partes entabularam na cláusula 6.5. o dever de confidencialidade em relação ao conteúdo do Acordo de Patrocínio, *verbis*:

.....





- 6.5. As partes deverão manter em estrita confidencialidade e zelar pelo sigilo do conteúdo deste Acordo bem como quaisquer dados, informações e documentos a que tenham acesso em decorrência dele, sob pena de incorrer em multa indenizatória correspondente à 100 % (cem por cento) do valor total pago a título de patrocínio.
- .....

Ocorre que a P&G nega que tenha exposto à imprensa os valores envolvidos na contratação, e a míngua de provas contundentes quanto a este fato, não se pode condená-la ao pagamento da multa por quebra de confidencialidade.

No que concerne a exposição à mídia sobre a causa da rescisão do Acordo, também não se denota das notícias acostadas ao feito que a P&G tenha revelado detalhes do fim do contrato, em que pese ela tenha informado à imprensa que decidiu resilir o contrato em razão dos escândalos de corrupção envolvendo a CBF, tal fato, quando da manifestação da P&G na imprensa, em dezembro de 2015, já era noticiado nos meios de comunicação, conforme registrado na reportagem colacionada com a inicial (e-fls. 158 – index 3).

Assim, não se averigua nenhuma conduta da P&G que ressoe quebra da confidencialidade contratual, a fim de se justificar sua condenação ao pagamento correspondente a 100%-, ou redução equitativa-, do valor total pago a título de patrocínio.

Por outro lado, indubioso que a conduta da P&G de atribuir, publicamente, à CBF a culpa pela rescisão do contrato, divulgando na imprensa que isto se deveu aos escândalos de corrupção envolvendo os seus dirigentes-, quando à época da rescisão contratual sequer havia veiculação na imprensa de tais notícias-, justifica o pleito indenizatório por danos morais. Isso porque, como apurado nas provas dos autos, foi a P&G a culpada pelo desfazimento do negócio, porque decidiu resilir o Acordo de Patrocínio de forma unilateral ao se conceber no direito potestativo de não mais permanecer vinculada ao acordo entabulado com prazo certo e preço global, muito embora inexistisse cláusula de rescisão no contrato.

Acresça-se que o autor formulou pedido de condenação por danos morais sob o pálio do CPC/73, tendo a ação sido distribuída em 27/01/2016. Por conseguinte não há que se falar na ausência de especificação do pretendido valor indenizatório ou existência de pedido genérico que resultaria em eventual inépcia. Afastando-se, portanto, tal alegação da segunda apelante.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado



pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Assim, atentando para o caráter pedagógico, punitivo e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, fixa-se o *quantum* reparatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porque arbitrado em conformidade com o fato apurado nos autos, qual seja, a ofensa à imagem da CBF perante o mercado.

Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, formulado pela CBF, insta pontuar que tais danos não são presumíveis. Conforme inteligência do artigo 944 do CC/2002-, “a indenização mede-se pela extensão do dano.”

*In casu*, a CBF alega que o ato ilícito da P&G de ter divulgado a causa da rescisão, “pode repercutir sobre novos contratos de patrocínio a serem celebrados pela entidade (com a depreciação do valor negociado), assim como impactar outros contratos de patrocínio que já estão em curso (i.e. estimulando outros patrocinadores a renegociar/romper seus contratos com a entidade)”. Assim, pede que os danos materiais sejam apurados em liquidação de sentença por artigos.

Contudo, da análise dos autos processuais não se identificam provas quanto a eventuais rompimentos/re negociações dos contratos que a CBF possuía junto a outras empresas à época da rescisão do Acordo de Patrocínio, nem mesmo de que houve perda de novas contratações em razão de a P&G ter atribuído, publicamente, à CBF a culpa pela rescisão do contrato.

Ressalte-se que, instada em provas, a autora manifestou desinteresse na fase de instrução probatória (e-fls. 1.238).

A demonstração dos danos materiais (*an debeatur*) deve ocorrer no curso do processo de conhecimento e durante a instrução probatória, sendo incabível a sua comprovação em sede de liquidação de sentença. A liquidação de sentença possui a finalidade de apuração do *quantum debeatur* e objetiva delimitar a amplitude do montante a ser ressarcido.

Dessa feita, apesar de ser possível conjecturar que a conduta da P&G refletiu em outros contratos da CBF, a entidade não indicou quais contratos teriam sido afetados, deixando de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

Assim, diante de todo o examinado, conclui-se pela reforma da sentença, para declarar que a rescisão do contrato se deu por culpa da P&G, na data de 01/05/2015, conforme aceitação da CBF registrada na contranotificação de 05/05/2015, bem como condená-la ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 5.1 do





contrato, no montante de 20% sobre o valor do patrocínio, em razão da resolução antecipada do Acordo de Patrocínio, e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 100.000,00; julgando-se improcedentes os demais pedidos.

Conseqüentemente, julgam-se improcedentes os pedidos reconventionais, restando prejudicado o recurso interposto pelos réus (primeira apelação).

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***dar provimento, em parte, ao segundo recurso, para reformar a sentença e declarar que a rescisão do contrato se deu por culpa da P&G, bem como condená-la ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 5.1 do contrato, no montante de 20% sobre o valor do patrocínio e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 corrigida a contar deste julgado e acrescida dos juros de mora a contar da citação, julgando-se improcedentes os demais pedidos. E, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos reconventionais, prejudicado o primeiro recurso. Condenando-se a P&G ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, considerando-se a sucumbência da autora em parte mínima do pedido.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**  
Relatora